



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 260

de 09/11/98

Processo n.º 25.225

VETO TOTAL REJEITADO	Vencimento 14/11/98
<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 15/11/98	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 459

Autoria: JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Ementa: Cria incentivo fiscal por promoção de projetos esportivos.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

11/12/98



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 25.225
Oliveira

Matéria: PLC 459	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 28/06/98	CJR. CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

À CJR. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 02/06/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 02/06/98	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 02/06/98
---	---	--

À CEFO. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 15/06/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 18/06/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/06/98
--	---	--

VETO TOTAL (fls. 16/20)

À CJR. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 20/10/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 20/10/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/10/98
---	---	--

À CEFO. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 20/10/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 20/10/98	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/10/98
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	--	--

of. G.P.L. 503/98 (fls. 16/20)
à consultoria jurídica
Alleanza
Diretora Legislativa
16/10/98



(PLC nº 459 - fls. 2)

Art. 5º. Comissão de 9 (nove) membros, composta majoritariamente por dirigentes e técnicos desportivos e técnicos da Administração Municipal, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo da Câmara Municipal, será formada pelo Executivo, tendo por objetivos a análise, a avaliação e a fiscalização da execução dos projetos esportivos apresentados, exclusivamente em seu aspecto orçamentário, vedada manifestação sobre o seu mérito.

§ 1º. O mandato da Comissão será anual, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º. Os membros da Comissão serão pessoas de reconhecida idoneidade e notoriedade no meio desportivo.

§ 3º. Aos membros da Comissão é vedada a apresentação de projetos desde o início do mandato até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 4º. A avaliação do mérito do projeto apresentado caberá ao agente receptor qualificado pela Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, por seu Coordenador ou por pessoa por este legalmente indicada.

§ 5º. Terão prioridade os projetos já apresentados na data de início de vigência desta lei complementar e que possam ser caracterizados como de contribuintes empreendedores, desde que assim se manifestem os seus promotores.

Art. 6º. O Executivo fixará:

I - data e prazo para apresentação dos projetos;

II - limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Parágrafo único. Parcela não superior a 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao incentivo será utilizada para aquisição de ingressos dos eventos.

Art. 7º. Para obtenção do incentivo objeto desta lei complementar o empreendedor apresentará à Comissão cópia do projeto esportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 8º. Os certificados referidos nesta lei complementar terão prazo de 2 (dois) anos para sua utilização, a contar da data de sua expedição, cujo valor será corrigido mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção do IPTU e do ISS, não sendo cumulativos.

Art. 9º. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar o fiel cumprimento desta lei complementar será passível de multa no valor de 10 (dez) vezes o valor incentivado.

*



(PLC nº 459 - fls. 3)

Art. 10. As obras resultantes dos projetos esportivos empreendidos nos termos desta lei complementar serão apresentadas exclusivamente no âmbito territorial do Município de Jundiaí, devendo constar da divulgação o apoio institucional da Prefeitura Municipal.

Art. 11. O Executivo regulamentará a presente lei complementar, ouvido o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26.05.1998

[Signature]
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>

*



(PLC nº 459 - fls. 4)

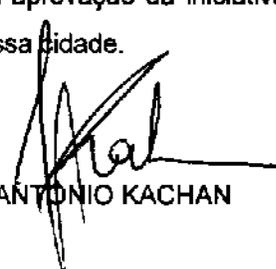
Justificativa

O desporto de alto rendimento, ainda que amador, das práticas das modalidades olímpicas e paraolímpicas ou de reconhecida prática difundida, como é o caso do FUTSAL, tem representado nossa cidade em competições de âmbito regional, estadual e nacional. Os selecionados que nos representam têm tido ação de verdadeiros embaixadores de divulgação do nome de nossa cidade. Nestes tempos de Real, a manutenção de equipes com atletas de alto rendimento, orientadores técnicos e equipes de apoio especializadas, além dos equipamentos necessários, desde os mais ordinários e simples aos mais sofisticados, representam ônus financeiros, desestimulantes e inviabilizantes de projetos de maior arrojo e com modernidade.

O desporto, inserido no capítulo da seguridade social de nossa Carta Magna, tido como meio de promoção da saúde, por suas práticas que envolvem saúde física, mental e social, merece de todos, comunidade e autoridades públicas, plena atenção e incentivos para a plenitude da relações sociais, das quais o desporto é participante modulador.

Assim, o art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil reza que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observando-se seu item II, que versa sobre a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. Há também a Lei nº. 8.672, de 06 de julho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº. 981 de 11 de novembro de 1993, que institui normas gerais sobre desportos. E no artigo 266 da Constituição do Estado de São Paulo - Seção III - Dos esportes e Lazer, lê-se que "As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade: (...) I - ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento; (...) Parágrafo único - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas."

Diante do exposto - rerepresentando o texto do Projeto de Lei nº. 7.234 -, busco pois o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da iniciativa, que por certo contribuirá significativamente para o setor esportivo de nossa cidade.


JOSÉ ANTONIO KACHAN

*

pp37998.doc/ns



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.559**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 456

PROCESSO Nº 25.225

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, o presente projeto de lei complementar cria incentivo fiscal por promoção de projetos esportivos.

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei nº 7.234, encontra sua justificativa às fls. 6, e vem subscrita pela maioria absoluta dos membros da Casa (parágrafo único do art. 162 do R.I.).

É o relatório.

PARECER:

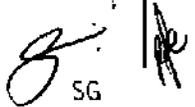
A proposição em destaque se nos afigura eivada de vícios de **ilegalidade** e conseqüente **inconstitucionalidade**.

O Legislativo detém competência para criar incentivo fiscal no que concerne a tributos (impostos, inclusive IPTU e ISSQN), eis que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, interpretado a contrário senso - com a nova redação conferida pela ELOJ nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu das atribuições privativas do Executivo a de legislar sobre matéria financeira. Assim, um projeto que intente estabelecer incentivo fiscal puro e simples, deixando ao Executivo sua regulamentação, não figuraria como sendo ilegal.

Todavia, uma proposta do gênero que cria certificados (deixando a critério da Prefeitura sua emissão), fixando percentuais e regras para esse título público, além de atribuições à Câmara Municipal, através da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e à Administração Municipal (Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação), inclusive com formação de Comissão - que por sua vez é órgão público -, imiscui-se em âmbito da privativa alçada do Executivo, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IX e XII.

Essa ingerência do Legislativo em área afeta à esfera de atuação do Executivo, fere, pois, o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido na Carta Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

*


SG



(Parecer CJ N° 4.559 - fls. 02)

A matéria, convém lembrar, é de natureza de lei complementar, posto que, em se tratando de norma que verse sobre tributos, e a proposta pertence a essa temática, culmina por se enquadrar no rol do artigo 43, mais especificamente do inciso I, da Carta de Jundiaí. Assim, quanto ao quesito formal está a iniciativa em conformidade com a hierarquia das leis.

Alertamos, no entanto, para o fato de a norma não haver sido desenvolvida em caráter geral e sentido abstrato, e também que a mesma, na hipótese de prosperar, entrando em vigor, deverá, além de obedecer o princípio da Anualidade Tributária - Constituição Federal - art. 150, III, "b" - que preceitua que a lei tributária (nesse contexto inserto também o incentivo fiscal) passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente, para produzir efeitos, deve figurar constando da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Público, determinação que, se não observada, tomará letra morta a matéria.

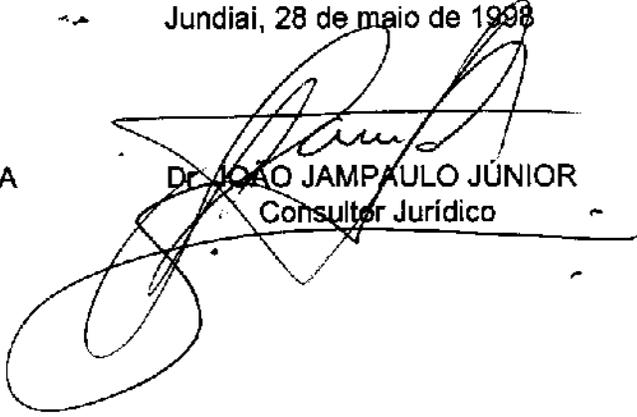
Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.225

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que cria incentivo fiscal por promoção de projetos esportivos.

PARECER Nº 648

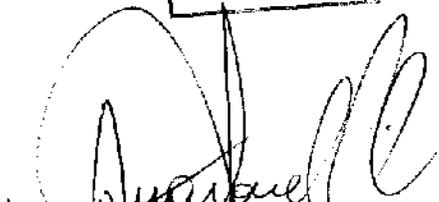
O projeto de lei complementar em exame, conforme estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa expresso no Parecer nº 4.559, de fls. 7/8, apresenta-se eivado de vícios, em face do entendimento de que a matéria culmina por se imiscuir em atribuição afeta ao Chefe do Executivo.

Mesmo respeitando o juízo formulado pelo órgão técnico, consideramos que a medida intentada deva ser concretizada, eis que busca tão somente oferecer meios para fomentar práticas desportivas formais e não-formais, espelhando na Constituição da República - art. 217 - que estabelece como sendo dever do Estado destinar recursos para essa finalidade, e nesse sentido houvermos por bem subscrever as ponderações do nobre autor, que vêm, sem qualquer sombra de dúvidas, respaldadas em normas hierarquicamente superiores.

Cabe ressaltar também que a matéria está sendo reapresentada, face a relevância da temática abordada, e em face do exposto, votamos favorável à iniciativa.

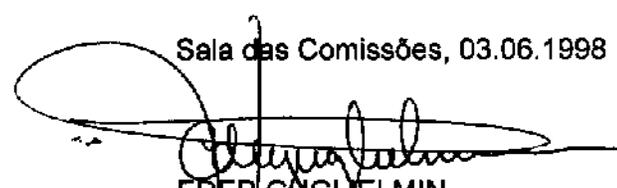
É o parecer.

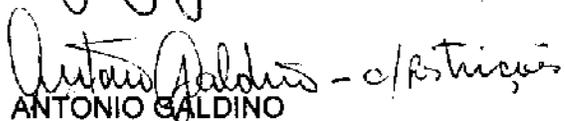
APROVADO
09/06/98


ANA VICENTINA TONELLI
com restrição


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 03.06.1998


EDER GUGELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO BALDINO - c/ restrição


WANDERLEI RIBEIRO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 25.225

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN,
que cria incentivo fiscal por promoção de projetos esportivos.

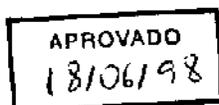
PARECER Nº 666

Ao Chefe do Executivo cabe o mister de promover o planejamento voltado aos diversos setores do Município, através dos respectivos órgãos da Administração, contemplando as áreas em que serão aplicados os recursos financeiros que permitirão a infra-estrutura básica.

Com o projeto em exame objetiva-se criar Incentivo fiscal concernente em desconto dos tributos IPTU e ISS, estabelecendo mecanismos para essa finalidade, mas a par do intento, o órgão técnico da Casa detectou vícios, por entender que envolve âmbito em que somente o Executivo pode atuar.

Não obstante tal fator, é bem verdade que na falta de política dirigida ao assunto, deve o vereador tomar as rédeas, apesar de, no caso em tela, o aspecto econômico-financeiro-orçamentário depender do Prefeito, todavia, podemos considerar viável a proposta, confiando no bom senso da Administração, e assim acolhemos o projeto em seus termos votando favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.



Sala das Comissões 18.06.1998

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIOUEIRA

FELISBERTO NEGRI NETO

MARCÍLIO CARRA

MAURO MARCIAL MENÚCHI

*



Of. PR 09.98.145
proc. 25.225

Em 23 de setembro de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.903, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 459 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 22 de setembro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ORACI GOTARDO
Presidente

*

/fspp

210 x 315 mm

SG



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459

AUTÓGRAFO Nº 5.903

PROCESSO Nº 25.225

OFÍCIO PR Nº 09.98.145

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/10/1988

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Filipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/10/1988

Luiz
DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICAÇÃO Rubrica
25/09/98 M

proc. 25.225

GP., em 14.10.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí,
VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.903

(Projeto de Lei Complementar nº. 459)

Cria incentivo fiscal por promoção de projetos esportivos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de setembro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou instaladas no Município por promoção de projetos esportivos.

§ 1º. O incentivo far-se-á na forma de emissão de certificado pelo Poder Executivo, correspondente a valor previamente autorizado, em favor do empreendedor de qualquer projeto esportivo, seja através de doação, patrocínio ou investimento.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, o valor de face dos certificados corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor despendido pelo empreendedor.

§ 3º. O certificado permitirá ao empreendedor o abatimento de até 20 (vinte por cento) do valor do:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS;

Art. 2º. Para os fins desta lei complementar, caracteriza-se como momento da realização da despesa o da efetiva entrega do numerário pelo empreendedor, atestada pelo beneficiário através de declaração apresentada ao Poder Público.

Art. 3º. O valor do incentivo, entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária de receita proveniente do IPTU e do ISS, será fixado por ato da Câmara Municipal, de iniciativa da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.



(Aut. nº. 5.903 - fls. 2)

Art. 4º. São abrangidos por esta lei complementar os projetos relacionados com as modalidades esportivas olímpicas, paraolímpicas e de prática reconhecida e difundida.

Parágrafo único. Do montante de aplicação, 5% (cinco por cento) serão destinados à manutenção do próprio desportivo municipal onde se realizarão os eventos.

Art. 5º. Comissão de 9 (nove) membros, composta majoritariamente por dirigentes e técnicos desportivos e técnicos da Administração Municipal, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo da Câmara Municipal, será formada pelo Executivo, tendo por objetivos a análise, a avaliação e a fiscalização da execução dos projetos esportivos apresentados, exclusivamente em seu aspecto orçamentário, vedada manifestação sobre o seu mérito.

§ 1º. O mandato da Comissão será anual, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º. Os membros da Comissão serão pessoas de reconhecida idoneidade e notoriedade no meio desportivo.

§ 3º. Aos membros da Comissão é vedada a apresentação de projetos desde o início do mandato até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 4º. A avaliação do mérito do projeto apresentado caberá ao agente receptor qualificado pela Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, por seu Coordenador ou por pessoa por este legalmente indicada.

§ 5º. Terão prioridade os projetos já apresentados na data de início de vigência desta lei complementar e que possam ser caracterizados como de contribuintes empreendedores, desde que assim se manifestem os seus promotores.

Art. 6º. O Executivo fixará:

I - data e prazo para apresentação dos projetos;

II - limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Parágrafo único. Parcela não superior a 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao incentivo será utilizada para aquisição de ingressos dos eventos.

*

fsp

João



(Aut. nº. 5.903 - fls. 3)

Art. 7º. Para obtenção do incentivo objeto desta lei complementar o empreendedor apresentará à Comissão cópia do projeto esportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 8º. Os certificados referidos nesta lei complementar terão prazo de 2 (dois) anos para sua utilização, a contar da data de sua expedição, cujo valor será corrigido mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção do IPTU e do ISS, não sendo cumulativos.

Art. 9º. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar o fiel cumprimento desta lei complementar será passível de multa no valor de 10 (dez) vezes o valor incentivado.

Art. 10. As obras resultantes dos projetos esportivos empreendidos nos termos desta lei complementar serão apresentadas exclusivamente no âmbito territorial do Município de Jundiaí, devendo constar da divulgação o apoio institucional da Prefeitura Municipal.

Art. 11. O Executivo regulamentará a presente lei complementar, ouvido o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de mil novecentos e noventa e oito (23.09.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

16
25.225
P.M.

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/10/98

Ofício GP.L n° 503/98
Processo n° 18.415-4/98

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

Jundiá, 14 de outubro de 1998.

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CEFO
Osório
Presidente
20/10/98

Junta-se.
À Consultoria Jurídica
Osório
PRESIDENTE
15/10/98

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO
Osório
Presidente
03/11/98

Embasados nas disposições dos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 459 - Autógrafo n° 5.903, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos 22 de setembro de 1998, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões a seguir aduzidas:

O projeto de lei complementar em questão, prevê a criação de incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou instaladas no Município por promoção de projetos esportivos.

Em que pese as considerações da Consultoria Jurídica da Câmara, apontando os vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade que maculam a presente propositura, a mesma foi aprovada pelo Plenário.



A propositura estabelece que o incentivo fiscal dar-se-á através da emissão de certificados pelo Poder Executivo, fixando percentuais e regras para o título; que o Executivo formará comissões para a análise, avaliação e fiscalização da execução dos projetos esportivos apresentados; e, ainda, atribui funções à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, atualmente denominada Secretaria Municipal de Esportes e Recreação.

Preliminarmente, é de se ressaltar que a proposta em tela contém dispositivos que visam impor tarefas a órgãos da Administração Municipal, o que evidencia a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições de competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando a regra legal prevista no artigo 46, IV e V da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

10 Note-se, ainda, que a proposta ora vetada prevê vigência imediata, interferindo na execução orçamentária em curso, de acordo com os recursos previamente estabelecidos na Lei Orçamentária em exercício, contrariando o que dispõe o artigo 129, § 1º da Lei Orgânica do Município,



em consonância com o previsto no artigo 165, § 6º da Constituição Federal:

"Art. 129 -
....."

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

É certo ainda, que ao se conceder incentivos dessa natureza, haveria redução da receita tributária do Município, ocasionando, em consequência, a diminuição do seu índice de participação na distribuição das receitas do ICMS, conforme previsto na Lei Estadual nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993, com reflexos diretos sobre os valores das quota-partes a serem repassadas, gerando uma redução global da receita total da Prefeitura, em visível afronta ao interesse público de nossa comunidade.

Com relação a administração dos certificados a serem emitidos, é de se considerar que, embora admitidos como intransferíveis se convertem em elementos que dificultam o controle, uma vez que os tributos deverão ser lançados pelo valor integral, cabendo ao setor de administração tributária efetuar as prováveis compensações futuras. Disso advém que, em situação de compensação de crédito legalmente adquirido, o contribuinte deixará de pagar o imposto preferindo aguardar o momento da compensação em prejuízo da Prefeitura. Acrescente-se, ainda, que essas operações demandarão estrutura especializada no acompanhamento e controle dos bônus concedidos.



É de se considerar, também, que a emissão de certificados reduz a capacidade de pagamentos e de endividamento da Prefeitura pelo critério estabelecido na legislação em vigor, pois ao fazer a concessão estará a Prefeitura abrindo mão de suas receitas. Esta redução implicará em acréscimo de despesas com o serviço da dívida (com rolagens de operações de crédito, e de antecipação de receitas orçamentárias), partindo-se do pressuposto que não haverá a competente contrapartida, sob a forma de redução das despesas previstas para o exercício.

O projeto em análise, prevê em seu artigo 3º, vinculação da receita orçamentária, colidindo frontalmente, nesse aspecto, com os preceitos constitucionais vigentes, estabelecidos no artigo 167, inciso IV da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 167 - São vedados:

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;"

Outra questão de relevância que merece destaque, encontra-se prevista no artigo 195, § 3º da Constituição Federal:

"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, em forma



direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."

Do preceito constitucional acima transcrito, conclui-se que, a transformação da presente propositura em lei, acarretaria o aumento das despesas da Administração, na medida em que teria que se estruturar para fazer frente às verificações prévias, à concessão do incentivo.

Assim, demonstradas a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público que viciam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ada1



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.730

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459

PROCESSO Nº 25.225

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que cria incentivo fiscal por promoção de projetos esportivos, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 16/20.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as ponderações do Alcaide nos parecem convincentes, e são formuladas no mesmo sentido da nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.559, de fls. 7/8, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Relativamente ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.

4. O veto deverá ser encaminhado às **Comissões de Justiça e Redação, de Economia, Finanças e Orçamento**, face à nova disposição regimental.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de outubro de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.225

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que cria incentivo fiscal por promoção de projetos esportivos.

PARECER Nº 857

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 503/98, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 459, do Vereador José Antônio Kachan, que cria incentivo fiscal por promoção de projetos esportivos, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme os argumentos de fls. 16/20.

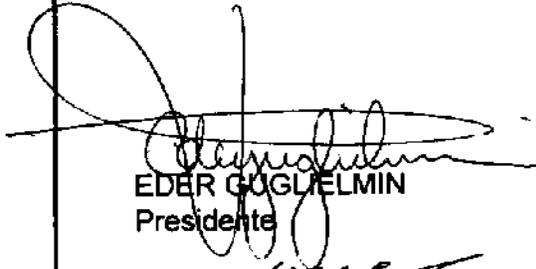
Justifica o Prefeito, embasado no art. 46, IV e V, c/c o art. 129, § 1º, da Carta de Jundiaí, que a proposta usurpa prerrogativa própria de sua pessoa política, e geraria redução de receita tributária do Município, ocasionando a diminuição do índice de participação da cidade na distribuição das receitas do ICMS. Além do mais, inobserva a proposta a Constituição da República - art. 2º - que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

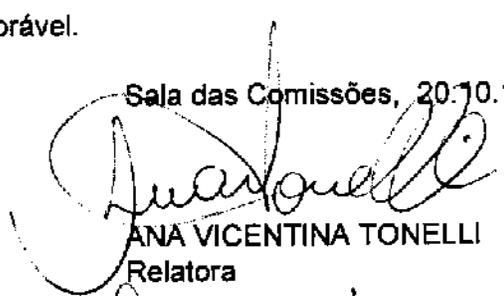
Entendendo que deva a Câmara rever seu ato, em virtude das razões declinadas, que comprovam total acerto da decisão do Executivo, acolhemos, pois, o veto em seus termos votando pela sua manutenção Plenária.

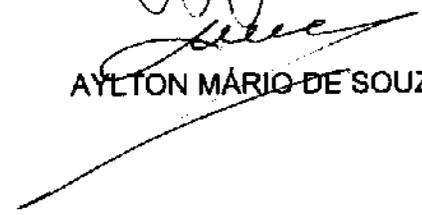
Parecer favorável.

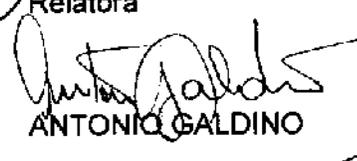
APROVADO
27/10/98

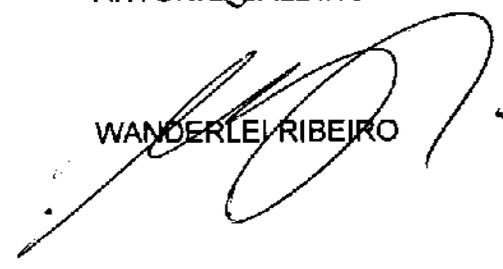
Sala das Comissões, 20.10.1998


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANTONIO GALDINO


WANDERLEI RIBEIRO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 25.225

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que cria incentivo fiscal por promoção de projetos esportivos.

PARECER Nº 858

Considera o Chefe do Executivo a presente proposta, aprovada pela Edilidade em 22 de setembro p.p., intempestiva, posto que ao tratar de temática afeta a incentivo fiscal, envolvendo atribuição a órgãos da administração e organização administrativa, se envereda em âmbito de sua privativa alçada, e assim houve por bem vetá-la, posto que entende ser esta ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público. Em caráter preliminar, o projeto de lei recebeu manifestação contrária da Consultoria Jurídica da Casa, reiterada na análise do veto.

Do ponto de vista desta comissão o veto total oposto não nos parece oportuno, uma vez que vem alicerçado ou embasado no bom senso. É notório que a propositura demonstra uma atualidade ímpar, tendo alcance inegável, e o incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas por promoção de projetos esportivos vem ao encontro dos anseios da comunidade e dos esportistas em geral..

O nosso parecer, portanto, é pela rejeição do veto total oposto ao projeto.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 20.10.1998

APROVADO
22/10/98



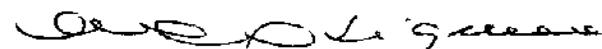
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



FELISBERTO NEGRINETO



MARCÍLIO CARRA
Relator



ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



MAURO MARCIAL MENUCHI

*



76ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA. EM 03.11.98

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente

*

SS

215 x 315 mm

SG



Of. PR 11.98.21
proc. 25.225

Em 04 de novembro de 1998

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 459 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 503/98) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 03 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Assinatura	<i>Cristina</i>
Nome	
Identificação	
Em 4/11/98	

[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

*

CM

215 x 315 mm

SG



(Proc. 25.225)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 260. DE 09 DE NOVEMBRO DE 1998

Cria incentivo fiscal por promoção de projetos esportivos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de novembro de 1998, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. É instituído incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou instaladas no Município por promoção de projetos esportivos.

§ 1º. O incentivo far-se-á na forma de emissão de certificado pelo Poder Executivo, correspondente a valor previamente autorizado, em favor do empreendedor de qualquer projeto esportivo, seja através de doação, patrocínio ou investimento.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, o valor de face dos certificados corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor despendido pelo empreendedor.

§ 3º. O certificado permitirá ao empreendedor o abatimento de até 20 (vinte por cento) do valor do:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS;

Art. 2º. Para os fins desta lei complementar, caracteriza-se como momento da realização da despesa o da efetiva entrega do numerário pelo empreendedor, atestada pelo beneficiário através de declaração apresentada ao Poder Público.

Art. 3º. O valor do incentivo, entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária de receita proveniente do IPTU e do ISS, será fixado por ato da Câmara Municipal, de iniciativa da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 4º. São abrangidos por esta lei complementar os projetos relacionados com as modalidades esportivas olímpicas, paraolímpicas e de prática reconhecida e difundida.

*



(Lei Complementar nº. 260/98 - fls. 2)

Parágrafo único. Do montante de aplicação, 5% (cinco por cento) serão destinados à manutenção do próprio desportivo municipal onde se realizarão os eventos.

Art. 5º. Comissão de 9 (nove) membros, composta majoritariamente por dirigentes e técnicos desportivos e técnicos da Administração Municipal, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo da Câmara Municipal, será formada pelo Executivo, tendo por objetivos a análise, a avaliação e a fiscalização da execução dos projetos esportivos apresentados, exclusivamente em seu aspecto orçamentário, vedada manifestação sobre o seu mérito.

§ 1º. O mandato da Comissão será anual, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º. Os membros da Comissão serão pessoas de reconhecida idoneidade e notoriedade no meio desportivo.

§ 3º. Aos membros da Comissão é vedada a apresentação de projetos desde o início do mandato até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 4º. A avaliação do mérito do projeto apresentado caberá ao agente receptor qualificado pela Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, por seu Coordenador ou por pessoa por este legalmente indicada.

§ 5º. Terão prioridade os projetos já apresentados na data de início de vigência desta lei complementar e que possam ser caracterizados como de contribuintes empreendedores, desde que assim se manifestem os seus promotores.

Art. 6º. O Executivo fixará:

- I - data e prazo para apresentação dos projetos;
- II - limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Parágrafo único. Parcela não superior a 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao incentivo será utilizada para aquisição de ingressos dos eventos.

Art. 7º. Para obtenção do incentivo objeto desta lei complementar o empreendedor apresentará à Comissão cópia do projeto esportivo, explicitando os

cm

[Handwritten signature]



(Lei Complementar nº. 260/98 - fls. 3)

objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 8º. Os certificados referidos nesta lei complementar terão prazo de 2 (dois) anos para sua utilização, a contar da data de sua expedição, cujo valor será corrigido mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção do IPTU e do ISS, não sendo cumulativos.

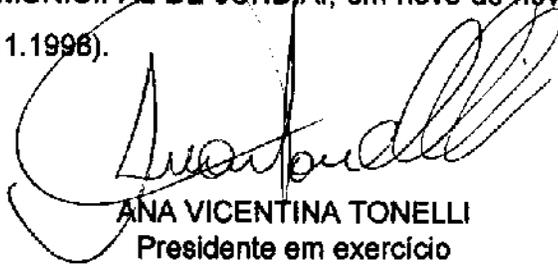
Art. 9º. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar o fiel cumprimento desta lei complementar será passível de multa no valor de 10 (dez) vezes o valor incentivado.

Art. 10. As obras resultantes dos projetos esportivos empreendidos nos termos desta lei complementar serão apresentadas exclusivamente no âmbito territorial do Município de Jundiaí, devendo constar da divulgação o apoio institucional da Prefeitura Municipal.

Art. 11. O Executivo regulamentará a presente lei complementar, ouvido o Conselho Municipal de Esportes.

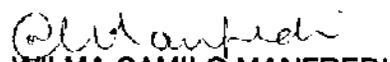
Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e oito (09.11.1998).



ANA VICENTINA TONELLI
Presidente em exercício

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e oito (09.11.1998).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

cm



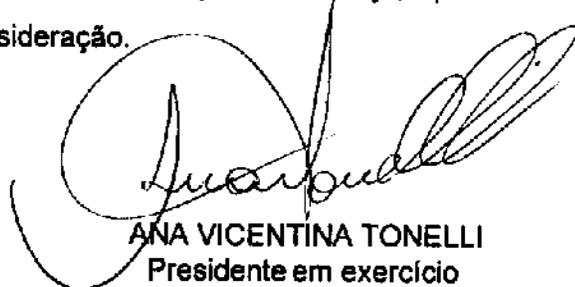
Of. PR 11.98.32
proc. 25.225

Em 09 de novembro de 1998

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 11.98.21, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 260, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA VICENTINA TONELLI
Presidente em exercício

Recobi.
<i>Ana</i>
<i>Ana</i>
Identidade: 8919091
Em 10/11/98

*

cm

215 x 315 mm

SG



PUBLICAÇÃO Rubrica
13/11/98

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 268,
DE 09 DE NOVEMBRO DE 1998**

Cria incentivo fiscal por promoção de projetos esportivos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de novembro de 1998, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. É instituído incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou instaladas no Município por promoção de projetos esportivos.

§ 1º. O incentivo far-se-á na forma de emissão de certificado pelo Poder Executivo, correspondente a valor previamente autorizado, em favor do empreendedor de qualquer projeto esportivo, seja através de doação, patrocínio ou investimento.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, o valor de face dos certificados corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor despendido pelo empreendedor.

§ 3º. O certificado permitirá ao empreendedor o abatimento de até 20 (vinte por cento) do valor do:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS;

Art. 2º. Para os fins desta lei complementar, caracteriza-se como momento da realização da despesa o da efetiva entrega do numerário pelo empreendedor, atestada pelo beneficiário através de declaração apresentada ao Poder Público.

Art. 3º. O valor do incentivo, entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária de receita proveniente do IPTU e do ISS, será fixado por ato da Câmara Municipal, de iniciativa da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 4º. São abrangidos por esta lei complementar os projetos relacionados com as modalidades esportivas olímpicas, paraolímpicas e de prática reconhecida e difundida.

Parágrafo único. Do montante de aplicação, 5% (cinco por cento) serão destinados à manutenção do próprio desportivo municipal onde se realizarão os eventos.



(Lei Complementar nº 260 - fls. 02)

Art. 5º. Comissão de 9 (nove) membros, composta majoritariamente por dirigentes e técnicos desportivos e técnicos da Administração Municipal, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo da Câmara Municipal, será formada pelo Executivo, tendo por objetivos a análise, a avaliação e a fiscalização da execução dos projetos esportivos apresentados, exclusivamente em seu aspecto orçamentário, vedada manifestação sobre o seu mérito.

§ 1º. O mandato da Comissão será anual, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º. Os membros da Comissão serão pessoas de reconhecida idoneidade e notoriedade no meio desportivo.

§ 3º. Aos membros da Comissão é vedada a apresentação de projetos desde o início do mandato até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 4º. A avaliação do mérito do projeto apresentado caberá ao agente receptor qualificado pela Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, por seu Coordenador ou por pessoa por este legalmente indicada.

§ 5º. Terão prioridade os projetos já apresentados na data de início de vigência desta lei complementar e que possam ser caracterizados como de contribuintes empreendedores, desde que assim se manifestem os seus promotores.

Art. 6º. O Executivo fixará:

I - data e prazo para apresentação dos projetos;

II - limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Parágrafo único. Parcela não superior a 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao incentivo será utilizada para aquisição de ingressos dos eventos.

Art. 7º. Para obtenção do incentivo objeto desta lei complementar o empreendedor apresentará à Comissão cópia do projeto esportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 8º. Os certificados referidos nesta lei complementar terão prazo de 2 (dois) anos para sua utilização, a contar da data de sua expedição, cujo valor será corrigido mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção do IPTU e do ISS, não sendo cumulativos.

Art. 9º. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar o fiel cumprimento desta lei complementar será

*



(Lei Complementar nº 260 - fls. 03)

passível de multa no valor de 10 (dez) vezes o valor incentivado.

Art. 10. As obras resultantes dos projetos esportivos empreendidos nos termos desta lei complementar serão apresentadas exclusivamente no âmbito territorial do Município de Jundiaí, devendo constar da divulgação o apoio institucional da Prefeitura Municipal.

Art. 11. O Executivo regulamentará a presente lei complementar, ouvido o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e oito (09.11.1998).

ANA VICENTINA TONELLI
Presidente em exercício

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e oito (09.11.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa